



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 722 /2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 05/10/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001099/04

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200401755

RECORRENTE: COOPERATIVA DOS AGROPECUÁRIOS DO PERIMETRO  
IRRIGADO DE ICO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO  
ACESSÓRIA.** Comprovado nos autos que o  
contribuinte regularmente intimado deixou  
de entregar no prazo estabelecido as Guias  
Informativa Mensal do ICMS. Caracterizada  
a infração à legislação pertinente ao ICMS.  
Confirmada, por unanimidade de votos, a  
decisão condenatória proferida pela 1ª  
Instância. Recurso voluntário desprovido.

## RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: “  
Deixar o contribuinte, na formas e nos prazo regulamentares, de entregar ao órgão  
fazendário competente Guia Informativa mensal do ICMS (GIM), ou documento que a  
substitua. O contribuinte deixou de apresentar as GIMS dos meses de janeiro a  
dezembro de 2003, conforme Despacho nº 2004.04284 e Termo de Intimação  
2004.03493, conforme dispõe a legislação em vigor. Motivo do presente Auto de  
Infração”.

O agente autuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 277 e 278, do  
Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, VI, b, da Lei nº 12.670/96.

O feito correu à revelia.

A julgadora singular proferiu decisão pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a autuada apresentou recurso aduzindo que o lançamento via Auto de Infração não guardou consonância com o primeiro Termo de Intimação recebido que solicitava a apresentação das GIMS de novembro e dezembro de 2002 e janeiro a dezembro de 2003. Posteriormente é que foram solicitados documentos referentes a janeiro a dezembro de 2003 através do Termo de Intimação de nº 2004.03493 citado e não recebido.

Sustenta, que em 03 de março de 2004, foram entregues ao CEXAT de ICÓ três disquetes contendo as GIMS solicitadas, porem, não se sabe qual o motivo somente foram transmitidos pela SEFAZ em 26.03.2004.

Aduz, ainda, que mesmo tendo sido entregues os disquetes para regularização em data anterior à lavratura do Auto de Infração (03.03.2004), o referido AI foi lavrado (04.03.2004).

Reclama, também, que os anexos utilizados no levantamento que resultaram na autuação não lhes foram entregues.

Ao final requer a improcedência do feito fiscal.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 558/2004 opinando pela confirmação da decisão singular, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Versa a peça inicial sobre a falta de entrega das Guias Informativa Mensal do ICMS dos meses de janeiro a dezembro de 2003.

A julgadora singular decidiu pela procedência da autuação.

Preceituam os arts. 277 e 278 do Dec. nº. 24.569/97) que os contribuintes enquadrados no regime de pagamento Normal ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), deverão entregar, mensalmente, a Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIM), ainda que não tenha ocorrido movimento econômico, no órgão local do seu domicilio fiscal até o dia 10 do mês subsequente ao período de apuração do imposto.

Do exame dos autos constata-se que os argumentos da recorrente visando elidir a acusação fiscal não podem prosperar conforme será adiante.

Inicialmente, convém esclarecer que o procedimento fiscal referente à recuperação de documentos devidos pelo contribuinte no período de 01.01.2003 a 31.12.2003 foi realizado em cumprimento ao Despacho nº 2004.04284 às fls 04 dos autos.

Como se pode notar, o agente fiscal intimou regularmente o contribuinte através do Termo de Intimação nº 2004.03493, para no prazo de 10 (dez) dias, entregar as GIMS em atraso referente aos meses de janeiro a dezembro de 2003. Logo, o Auto de Infração lavrado guarda perfeita consonância com o teor do Despacho acima e Termo de Intimação retro mencionado.

Quanto à alegação da não entrega dos anexos utilizados na autuação, cabe informar que o Auto de Infração se refere ao descumprimento de uma obrigação de fazer, ou seja, a não entrega das GIMS no prazo da intimação. Portanto, caso não que se falar em aplicação do art. 828, do Dec. nº 24.569/97, sendo necessário e suficiente para respaldar a autuação que o contribuinte seja regularmente intimado a cumprir a mencionada obrigação acessória.

No tocante ao argumento de que a entrega dos disquetes ocorreu antes da autuação, verifica-se que o documento anexado pela recorrente (fls 37), embora esteja datado de 03.03.2004 nele não consta qualquer assinatura ou carimbo de servidores do CEXAT do ICÓ atestando o recebimento dos mencionados disquetes. Por conseguinte, deve prevalecer a data de 26.03.2004 (doc. fls.40/41) como sendo do efetivo recebimento pelo CEXAT do ICÓ dos mencionados disquetes, restando, assim, comprovada que a obrigação de fazer reclamada foi adimplida em data posterior à lavratura do Auto de Infração em tela.

Destarte, caracterizada a infração ao dispositivo acima citado, nada resta senão confirmar a decisão condenatória proferida pela julgadora singular, devendo ser aplicado ao caso a penalidade prevista no art. 123, VI, "b", da Lei nº 12.670/96.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**MULTA = 5.400 Ufirces**

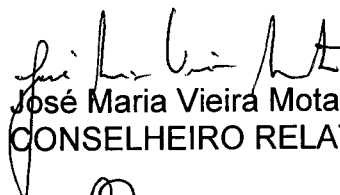
#### **DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente COOPERATIVA DOS AGROPECUÁRIOS DO PERÍMETRO IRRIGADO DO ICÓ LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de novembro de 2.004.

Oswaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Dulcineire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Eliane Resplanda Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO